

PROJETO DE LEI N.º 2.449, DE 2011

(Do Sr. Anthony Garotinho)

Permite o recebimento conjunto dos benefícios previdenciário ou assistencial e de bolsa ou auxílio financeiro recebido pelas pessoas com deficiência que exerçam atividades de ensino ou pesquisa voltadas à melhoria da qualidade de vida desse segmento populacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas com deficiência, ainda que em usufruto de qualquer benefício previdenciário, inclusive aposentadoria por invalidez, poderão receber bolsa ou auxílio financeiro pelo exercício de atividades de ensino ou pesquisa relacionadas à melhoria da qualidade de vida desse segmento populacional.

Parágrafo único. Para efeito de concessão do benefício de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, exclui-se do cálculo da renda familiar *per capita* a bolsa ou auxílio financeiro recebido por pessoa com deficiência em exercício de atividades de ensino ou pesquisa relacionadas a esse segmento populacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, as pessoas com deficiência têm sido alvo de discriminação e preconceito em todos os aspectos da vida comunitária. Nos últimos trinta anos, porém, tem-se observado uma mudança substancial desse paradigma, a partir da mobilização de grupos de pessoas com deficiência e outras organizações da sociedade civil que lutam pela inclusão social plena desse segmento populacional, refletida na busca pela proteção dos direitos e promoção da autonomia, auto-determinação, independência das pessoas com deficiência, bem como na eliminação de barreiras, preconceitos ou discriminação de qualquer espécie.

O Parlamento brasileiro muito tem se esforçado nessa empreitada, com a aprovação de um marco legal que se coloca entre os mais completos e abrangentes do mundo. Como marco delimitador da visibilidade das demandas desse grupo específico, o Texto Constitucional assegurou sua igualdade formal, ratificada pela caudalosa legislação infraconstitucional federal sobre a matéria. Todavia, a igualdade substantiva tem esbarrado em diversos obstáculos, tanto materiais quanto atitudinais, que dificultam a acessibilidade física, intelectual e de comunicação da pessoa com deficiência.

3

Apesar desse quadro, os avanços alcançados no

impulsionam à busca de soluções legislativas que contribuam para o alcance da

inclusão social plena desses cidadãos. Por essa razão, apresentamos esse Projeto

de Lei, com proposta de garantia de retribuição pecuniária às pessoas com deficiência que se dedicam ao exercício de atividades de ensino e de pesquisa

relacionados à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência, ainda que

já sejam beneficiários da Previdência Social ou recebam o amparo assistencial

previsto no art. 203 da Constituição Federal, denominado Benefício de Prestação

Continuada.

O objetivo da nossa proposta é recompensar as pessoas com

deficiência que se dedicam a buscar meios de melhorar a qualidade de vida desse

segmento populacional, haja vista que são esses cidadãos as pessoas com o perfil

mais indicado para sugerir, avaliar, validar e promover o ensino e a pesquisa cuja

finalidade seja a melhoria da qualidade de vida dos seus pares.

Gostaríamos de ressaltar que a motivação para essa

proposição ocorreu em função de uma visita ao Centro Federal de Educação

Tecnológica - CEFET de Bento Gonçalves, no Rio Grande do Sul, unidade que

possui um núcleo de pesquisa e desenvolvimento voltado para acessibilidade,

inclusive virtual, das pessoas com deficiência visual. Tal núcleo, entre outras

atividades, avalia o nível de acessibilidade de sistemas de software do Ministério da

Educação, os quais possibilitam o uso por parte de deficientes visuais.

Tendo em vista sua relevância social, contamos com o apoio

dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4105 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

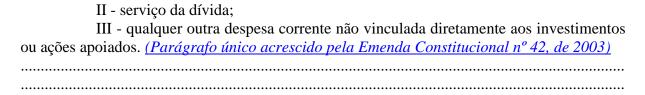
TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL	
 CAPÍTULO II	
DA SEGURIDADE SOCIAL	

Seção IV Da Assistência Social

- Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
 - I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 - III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
- I descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;



LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Do Benefício de Prestação Continuada

- Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)
- § 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435*, *de 6/7/2011*)
- § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)
 - I (Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)
 - II (Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)
- § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)
- § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência

médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

- § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)
- § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)
- § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)
- § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998)
- § 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470. de 31/8/2011*)
- § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.470, de 31/8/2011)
- Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.
- § 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.
- § 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)
- § 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

FIM DO DOCUMENTO